

LEI Nº 592/2014 DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

“Dispõe sobre critérios nas nomeações para cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei conhecida como “**Lei da Ficha Limpa Municipal**” estabelece critérios nas nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Macaúbas - BA, com intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar os abusos do poder econômico e político.

Art. 2º - Fica vedada a nomeação para os cargos em comissão de primeiro e segundo escalão no âmbito do Poder Executivo e os cargos em comissão do Poder Legislativo municipal, mediante decisão transitada em julgada e proferida por órgão da Justiça Estadual de instância superiores a contar da data do ajuizamento da ação até o transcurso do prazo de 8(oito anos) nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado em instâncias superiores, conta rejeitada por Casa Legislativa, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados.

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado a contar da data do ajuizamento da ação, pelos crimes:

§ 1º - Crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

§ 2º - Crimes contra a saúde pública.

§ 3º - Crimes de abuso de poder econômico ou político, nos casos em que houver condenação à perda do cargo.

§ 4º - Crimes de lavagens de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;



§ 5º - Crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

§ 6º - Crimes contra a vida e a dignidade sexual;

§ 7º - Crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 8º - Crimes que são declarados indignos do oficialato.

III - Os nomeados para cargos na administração pública direta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

IV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que implique cassação do registro do diploma.

V - Os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

VI - Os que forem demitidos do serviço em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração.

VII - Os que tiverem suas contas rejeitadas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, forem rejeitadas pelos Tribunais de Contas da (União, do Estado e dos Municípios) por irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente e constarem na lista dos inelegíveis do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado da Bahia, e no Tribunal Regional Eleitoral, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único - As vedações previstas no inciso II deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.



Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 4º - Caberá aos Poderes, Executivo e Legislativo Municipal de forme individualizada, proceder a fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao atendimento das disposições.

Parágrafo Único - No ato da nomeação ao cargo, o comissionado deverá apresentar os seguintes documentos relacionados abaixo:

- I - Certidão Negativa Civil Estadual.
- II - Certidão Negativa Civil Federal.
- III - Certidão Negativa Criminal Estadual.
- IV - Certidão Negativa Criminal Federal.
- V - Certidão Negativa de Contas julgadas irregulares (TCE/BA, TCU).
- VI - Certidão Negativa Eleitoral.

Art. 5º - As autoridades competentes dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contada da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão de Secretários Municipais e cargos em comissão do Poder Legislativo, que se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Os nomeados que ocuparem os cargos em comissão, após a entrada em vigor da presente Lei, terão um prazo de 30 (trinta) dias, para apresentarem e provarem que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento a exercerem as suas funções de confiança.

Art. 7º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderá ser formulado por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso que deverão ser reduzidas a tempo sendo vedado, todavia o anonimato.

Art. 8º - O agente público, na função de chefe do Executivo, deverá acionar a Assessoria Jurídica ou a Procuradoria do Município, para num prazo de 90 (noventa) dias do início do mandato. Depois de apurada os valores dos débitos e as responsabilidades de cada um integrante da (gestão anterior) procederá a Cobrança Judicial em cobrança de Execução de Dívidas, sob pena de ser responsabilizado por omissão e responder por improbidade administrativa de acordo com o Decreto Lei 201/67.

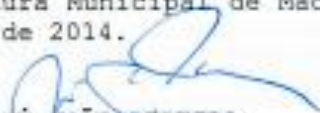
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2015.


[Handwritten signatures]



Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, gabinete do Prefeito, em 11 de Agosto de 2014.


JOSÉ JOÃO PEREIRA
Prefeito.


Orlando Kleber Rego Pereira
Secretário de Administração